

REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO CONCURSO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

REFLECTIONS ON THE ROLE OF PUBLIC SERVICE EXAM IN BRAZILIAN LAW



Fábio Lins de Lessa Carvalho

Doutor em Direito Administrativo pela Universidad de Salamanca (2010) e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Pesquisador Visitante do Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, Alemanha, 2022) e do Centro de Estudios Europeos Luiz Ortega Alvarez de la Universidad Castilla La Mancha (Toledo, Espanha, 2022). Exerce o cargo de Procurador do Estado de Alagoas (desde 2000) e atua como advogado (desde 1999). Fundador e Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA, 2019/), sócio ocupante da cadeira 31 do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas (IHGAL), membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA, 2022/-).

Nayanne Lays de Oliveira Lima

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Graduada em Direito pela UFAL. Especialista em Direito Público (2014-2015) e Especialista Direito Digital e *Compliance* (2017-2018), ambas pela Faculdade Damásio de Jesus. Sócia Efetiva do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA, 2021-). Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/AL (2022-).

Sumário: 1. Introdução; 2. A evolução do Estado brasileiro na compreensão da necessidade de realização de concursos públicos; 3. A era Vargas e o modelo burocrático da reforma administrativa de 1930; 4. O cenário de realização e efetivação dos concursos públicos no século XXI: a busca pela concretização da inclusão e da diversidade; 5. A corrupção na atuação dos agentes públicos, os conflitos decorrentes dos certames e o real objetivo dos concursos públicos; 6. Considerações finais; Referências.

Resumo: Este artigo objetiva analisar o percurso histórico do Estado brasileiro no reconhecimento da importância dos concursos públicos para ingresso na administração pública, apontando-se a substituição de um mecanismo marcado pelo favoritismo por um instrumento de transparência e meritocracia. Destaca-se, ainda, o papel dos certames na promoção da inclusão de grupos historicamente marginalizados. Adotou-se a metodologia indutiva, baseada no exame de doutrinas e dados históricos, a fim de compreender a evolução do Estado brasileiro: da era patrimonialista, quando imperavam o apadrinhamento e o nepotismo, até o momento presente, quando são realizados processos de seleção para nomear pessoas qualificadas para os cargos públicos, com critérios transparentes e isonômicos.

Abstract: This article aims to analyze the historical path of the Brazilian State in recognizing the importance of public examinations for entry into public administration, pointing out the replacement of a mechanism marked by favoritism with an instrument of transparency and meritocracy. The role of competitions in promoting the inclusion of historically marginalized groups is also highlighted. An inductive methodology was adopted, based on the examination of doctrines and historical data, in order to understand the evolution of the Brazilian State: from the patrimonialist era, when patronage and nepotism prevailed, to the present moment, when selection processes are carried out for appoint qualified people to public positions, with transparent and equal criteria.

Palavras-chave: provimento dos cargos públicos; evolução; patrimonialismo; concurso público; inclusão.

Keywords: filling public positions; evolution; patrimonialism; public tender; inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo, por meio de seus princípios e regras, organiza as atividades administrativas com vistas à satisfação do interesse coletivo. Para isso, o Estado necessita de agentes públicos selecionados com base em critérios que promovam a eficiência e impessoalidade, conforme os princípios consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Se a maioria da sociedade brasileira hoje acredita no real objetivo dos concursos públicos, ao ponto de existirem milhões de pessoas se preparando para os processos seletivos de acesso à função pública (cargos efetivos, empregos públicos e contratos temporários), isso se deve ao fator confiança na lisura dos procedimentos administrativos de concurso público.

Contudo, essa confiança na meritocracia e transparência dos certames nem sempre foi a realidade histórica. Durante grande parte do passado, os cargos públicos foram ocupados a partir de interesses privados, caracterizados por nepotismo, clientelismo e outras formas de favorecimento, em detrimento da impessoalidade e do bem público.

A seleção das pessoas para o exercício de funções públicas não é uma prática recente. Desde os primórdios da organização estatal, tais seleções eram conduzidas por meio de troca de favores entre aqueles que detinham o poder e seus grupos de interesse.

Para compreender a importância dos concursos públicos no contexto atual, é essencial analisar sua evolução no Estado brasileiro, bem como a necessidade de implementar critérios transparentes e isonômicos que combatam o nepotismo e a corrupção, práticas enraizadas na história nacional.

2 A EVOLUÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA COMPREENSÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS

A trajetória da contratação de pessoal no Estado brasileiro é marcada por um histórico de práticas negativas. Segundo tradicional classificação adotada na doutrina estadunidense, a história do provimento de cargos públicos pode ser dividida em três fases: a era dos cavalheiros (*era of gentlemen*), a era da espoliação (*spoil system*) e a era do mérito (*merit system*).¹ Se a era da espoliação alcançou alto nível de corrupção, pois somente visava à apropriação privada do que era público a partir da nomeação de exploradores para cargos públicos, a era dos cavalheiros já levava em consideração a aptidão de caráter, integridade e posição social elevada dos nomeados, mas era totalmente pessoal. Por sua vez, a era do mérito representa um grande avanço, pois se baseia na impessoalidade e é focada em qualificações profissionais que não dependem de conexões políticas. Todavia, peca pelas limitações que a meritocracia impõe.

O Brasil experimentou distintas formas de organização política e administrativa: como colônia de Portugal; como Estado independente, quando o Estado brasileiro adotou a forma de governo imperial; e como República. Com a independência, surgiu a necessidade de organizar a estrutura política do país, consagrada com a elaboração da nossa primeira Constituição, em março de 1824. Durante a administração colonial, imperial e até a Primeira República, os métodos tradicionalmente utilizados para admitir os agentes de Estado no Brasil seguiam princípios essencialmente patrimonialistas, de modo que os cargos eram distribuídos de acordo com critérios pessoais de lealdade e confiança da autoridade daquele local. A administração pública funcionava partindo da premissa de que “os interesses privados do

1 MALONE, Patrick S. Diversity, theNewest Era in PublicPersonnel Administration. **PA Times**, American Society for PublicAdministration, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://patimes.org/diversity-the-newest-era-in-public-personnel-administration>. Acesso em: 31 jan. 2024.

funcionário e os interesses públicos do cargo geralmente ficavam indistintos, e os cargos eram, comumente, propriedade de seus ocupantes”.²

Diante do enfoque relacionado ao contexto de Estado em que já ocorriam seleções de pessoas para as atividades públicas, vale trazer à discussão o pensamento de Raymundo Faoro, que também se utiliza dos pensamentos e ensinamentos de Victor Nunes Leal sobre essa formação e classificação de Estado, bem como seus assuntos institucionais. Faoro³ identifica, em meio às relações do Estado patrimonial, a formação daquilo que ele classifica como Estado burocrático, apontando para um fundamento edificativo das origens institucionais, o que acaba por apresentar um significado centralizador, desde a concessão de cargos até a condução dos assuntos econômicos, ou seja, tudo era de incumbência do Estado, sendo este centralizador de todo o poder. Nesse contexto, o poder político era exercido em causa própria, por um grupo social cuja característica era dominar a máquina política e administrativa do país, por meio da qual obtinha benefícios, prestígio e riqueza, sendo realizadas escolhas de servidores como moeda de troca.

Em sua obra *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*,⁴ Faoro afirma que os bens privados e a propriedade do rei se confundiam com os bens de aspecto público. Também identifica uma inseparabilidade dos âmbitos público e privado, bem como observa um sistema marcado por hierarquia de privilégios, declarando, assim, que o Estado patrimonial se matinha distante dos interesses da nação como reflexo do distanciamento do grupo que governava, em relação aos interesses da sociedade.

Na era da espoliação, os cargos públicos pertenciam ao soberano, que os negociava com os interessados, geralmente pessoas com influência e/ou posses (por isso era um “sistema que privilegiava os mais ricos”⁵). O rei poderia fazer o que quisesse com esses postos de trabalho, inclusive vendê-los, arrendá-los ou mesmo cedê-los se assim o desejasse, de forma temporária ou não. Em contrapartida, a função pública era exercida por funcionários que apenas queriam auferir todo tipo de vantagem patrimonial. De forma pragmática, no caso brasileiro, se a Coroa portuguesa não oferecesse incentivos pecuniários ou tolerasse alguma margem de lucro por parte de seus funcionários, ela sequer encontraria candidatos aos cargos na colônia.⁶

Na centralização político-administrativa que se verifica no período colonial, feitos como a concessão de cargos e a condução de assuntos econômicos ficavam a cargo do Estado, ente presente em quase todas as esferas da vida social. É assim que, “[No Brasil] O patrimônio real, preservado pelo estamento burocrático, esquece serviços antigos e lealdades novas, espalha seus tentáculos cobiçosos pela colônia imensa”⁷.

No pensamento de Victor Nunes Leal, quando este traça uma análise do fenômeno do coronelismo, seus decorrentes problemas estão profundamente vinculados à estrutura econômico-social do país, fortemente marcado por uma confusão entre os espaços público e privado. O autor conceitua o fenômeno do coronelismo considerando-o:

[...] como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder

2 SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 21.

3 FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

4 *Ibidem*.

5 CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Concursos públicos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 29.

6 FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A corrupção no Brasil Colônia. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (Orgs.). **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 212.

7 *Ibidem*, p. 191-192.

privado, cuja hipertrofia constitui fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.⁸

É possível afirmar, ainda na visão de Leal,⁹ que o coronelismo era o resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo e uma estrutura econômica e social inadequada, ou seja, uma manifestação do poder privado. Era um período de favores pessoais, principalmente em arranjar empregos públicos, sendo configurado como paternalismo, o que contribuía para uma desorganização da administração pública.

Havia uma contradição na administração pública brasileira, marcada por uma lacuna entre as formas de seleção de pessoal e as exigências formais das funções públicas. Enquanto os postos eram ocupados sem critérios rigorosos de preparo, as atribuições designadas a esses cargos seguiam parâmetros estruturados e bem definidos.¹⁰

No que se refere ao nepotismo e ao favorecimento de laços familiares, Lima Barreto denunciava que a influência política frequentemente resultava na ocupação de cargos públicos por parentes próximos, consolidando uma cultura de benefícios herdados e privilégios custeados por recursos públicos.¹¹

Nesse contexto, não era apenas o amadorismo que causava imenso dano à vida social. O coronelismo representava séria ameaça à liberdade e à igualdade, uma vez que o controle dos cargos permitia aos coronéis favorecer aliados, explorar mão de obra e escapar de tributação. Segundo o historiador José Murilo de Carvalho, essa dinâmica dava origem a figuras como o “juiz nosso” e o “delegado nosso”, símbolos de uma justiça e de uma polícia voltadas aos interesses privados.¹²

Com o objetivo de modernizar a administração pública e responder às crescentes demandas econômicas e sociais, o modelo burocrático, inspirado por concepções burguesas, foi instaurado, passando-se a enfatizar a necessidade de especialização dos agentes públicos. Essa mudança visava garantir que os servidores fossem capazes de atender, de forma eficiente, às exigências de um serviço público ainda em construção, em um contexto de órgãos administrativos.¹³

A segunda fase da história do provimento dos cargos públicos foi a era dos cavalheiros, na qual começa a haver preocupação com um mínimo de qualificação técnica que o titular do cargo deveria ostentar, mas não há qualquer traço de impessoalidade administrativa na escolha, que continua dependendo exclusivamente da decisão discricionária do Estado. Assim, verifica-se que se nos Estados Unidos o *gentlemen system* veio antes do *spoil system*, no Brasil, deu-se o revés.

Na era dos cavalheiros, deveriam ser selecionadas para as funções administrativas e políticas do Estado pessoas com formação acadêmica (geralmente jurídica) ou com elevada bagagem intelectual:

[...] ao se estudar o comportamento da *intelligentsia* brasileira que atuou junto à Secretaria de Estado de Negócios Estrangeiros, reorganizada em 1822 por Bonifácio, sobressai um aspecto que, embora pouco debatido na academia, constituiu um interessante modo de atuação intelectual integrado ao projeto de modernização do país: a polimatia. Para

8 LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

9 *Ibidem*, p. 43-44.

10 *Ibidem*.

11 BARRETO, Lima. **Os Bruzundangas**. Obra de domínio público, p. 17. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000149.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2023.

12 CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 62.

13 CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Concursos públicos no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 30-31.

aqueles indivíduos eruditos, donos de uma rica bagagem intelectual construída no Velho Continente, atuar em variadas áreas do saber significava, portanto, uma práxis cujo escopo era retirar o Brasil do atraso econômico e cultural em relação à Europa e aos Estados Unidos. Esse país, aliás, já representava um exemplo instigante para os letrados brasileiros oriundos de classes oligárquicas, até porque, no início do século XIX, a economia estadunidense havia chegado ao nível de desbancar, ao lado da França e da Alemanha, o monopólio industrial inglês.¹⁴

A era dos cavalheiros no Brasil teve seu início no século XIX. Com o aumento da complexidade administrativa, especialmente a partir da chegada da família real portuguesa ao país (1808), passou a haver maior demanda por profissionais que pudessem dar conta das tarefas atribuídas à máquina administrativa. Todavia, ao contrário do sistema meritório, que, com base em procedimentos administrativos impessoais, procura os melhores, quem quer que eles sejam e onde quer que eles estejam (independentemente da classe social), na era dos cavalheiros, somente da elite política e econômica vinham os funcionários públicos. Esses indivíduos eram chamados de letrados, que “formavam grupos equivalentes pelas funções sociais, nível de instrução, diretrizes mentais e gostos, separando-se da massa na medida em que integravam os quadros dirigentes na política, na administração, na religião”.¹⁵

3 A ERA VARGAS E O MODELO BUROCRÁTICO DA REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1930

A chegada de Getúlio Vargas à Presidência, em 1930, marcou a transição do modelo patrimonialista para o burocrático. A institucionalização do concurso público na Constituição de 1934 não foi fortuita. Vargas assumiu o poder com o compromisso de romper com o coronelismo (modelo patrimonialista), promovendo uma ampla reforma administrativa que buscava estruturar e qualificar o serviço público federal com base em critérios racionais e objetivos, como preconiza o modelo burocrático. Apesar de sua adoção tardia, em comparação com Europa e Estados Unidos, as ideias de Max Weber, voltadas à racionalidade e à eficiência administrativa, finalmente encontraram espaço no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro.

Do ponto de vista teórico, a tradição jurídica brasileira já contemplava, ainda que de maneira incipiente, o princípio do mérito para o acesso aos cargos públicos. Esse ideal foi consagrado na Constituição Imperial de 1824, que estabelecia, em seu art. 179, XIV, que “todo cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes”. A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, reforçou esse princípio em seu art. 73, ao dispor que “os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros”.

Todavia, inexistia no Direito brasileiro qualquer procedimento administrativo que instrumentalizasse, mediante concorrência impessoal, o acesso igualitário aos cargos públicos. Em outras palavras, apesar de a Constituição prever a acessibilidade dos brasileiros a esses postos, a ausência de regulamentação efetiva tornava essa garantia uma letra morta. Somente com a Constituição de 1934, o concurso público se tornou elemento estruturante do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. A Carta Magna, em seu art. 170, §2º, determinava que “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos”.

14 RIBEIRO, Celso Diniz. Escritores diplomatas: a trajetória do trabalho intelectual brasileiro no século XIX. *Ipotesi*, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, p. 84-96, jul./dez. 2017. p. 84.

15 CANDIDO, Antonio. **Formação da literatura brasileira**: momentos decisivos 1750-1880. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2012. p. 84.

O concurso público tornou-se, então, um dos maiores símbolos de inovação da administração pública promovida na era Vargas. Passou-se a adotar um procedimento de seleção que possibilitava o acesso universal e democrático a todas as pessoas que estivessem tecnicamente qualificadas para o desempenho das tarefas estatais, fossem elas provenientes ou não das classes mais privilegiadas (superando a era dos cavaleiros). A definição de critérios claros e objetivos permitiu, ainda, valorizar o talento, o esforço e a disciplina como requisitos fundamentais para o exercício das funções públicas.

Assim, o modelo burocrático consagrou o sistema de acesso meritório, mediante o estabelecimento de procedimentos seletivos detalhados, com a previsão de regras de concorrência, o que serviria para afastar a arbitrariedade da decisão e o risco da admissão de pessoas sem preparo técnico.

É inegável que o acesso meritório aos cargos públicos, historicamente considerado, é uma das maiores conquistas da humanidade, pois, ao mesmo tempo que freou o arbítrio, qualificou o nível dos servidores públicos, que passaram a ser selecionados com base em critérios técnicos e de forma impessoal. Contudo, se a burocracia trouxe muitas vantagens, tais como a imparcialidade, a objetividade, a previsibilidade dos comportamentos, a racionalidade, o profissionalismo etc., com reflexos muito positivos no acesso à função pública, que passou a ser impessoal e meritório, também é correto afirmar que esse modelo teve seus inconvenientes para a gestão pública, em geral, e para o acesso à função pública, de forma particular. No contexto geral, a burocracia produziu uma máquina administrativa lenta, que não conseguiu transitar com êxito pelos tortuosos e inevitáveis trâmites estabelecidos em uma regulamentação excessivamente detalhista.

Surge então um paradoxo: a necessidade do detalhismo regulamentar, que foi uma das grandes virtudes da burocracia, pois serviu para frear a arbitrariedade dos governantes, garantindo os direitos dos cidadãos, também foi um de seus principais inconvenientes, já que saturou a administração, que não conseguiu conciliar o cumprimento de procedimentos rígidos e a necessária eficácia de suas atuações. Ademais, no contexto da seleção dos servidores estatais, com o surgimento de um Estado Administrativo, o problema do favorecimento no provimento dos cargos públicos não acabou, pois ainda existia “um Estado que não resistia às pressões clientelísticas, e que, para impor o seu poder de dominação, usava, sem medo, estratégias informais como a criação de uma estrutura administrativa paralela ou de inúmeros cargos 'extranumerários' para atender aos crescentes pedidos de emprego”.¹⁶

É possível dizer que naquele momento, do século XX até os dias atuais, duas medidas foram instituídas e passaram a vigorar, sendo de grande valia e efetividade: o concurso público como forma de ingresso no funcionalismo público e a estabilidade.

Com as pressões pela modernização do aparato burocrático e pretendendo centralizar o poder administrativo, o governo de Vargas precisava compor um quadro de funcionários independente e sem laços com as elites da região, além de garantir que não sofresse pressões internas da casta burocrática, com vínculos e interesses específicos. A implementação do concurso público e a garantia de estabilidade, então, foram meios de superar esses entraves e constituíram-se em pilares de sustentação da reforma administrativa implementada a partir dos anos 1930.¹⁷

Já em 1934, começa a fase do Governo constitucional, marcado por forte polarização ideológica, sendo nessa Constituição introduzida a obrigação de realização de concursos públicos para os cargos de carreira e garantida a estabilidade para todos os funcionários públicos admitidos por meio dessa seleção.

16 GOUVÊA, Gilda Portugal. **Burocracia e elites burocráticas no Brasil**. São Paulo: Paulicéia, 1994. p. 80.

17 MAIA, B. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. **Revista do Serviço Público**, [S.l.], v. 72, n. 3, p. 663-684, 2021. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4639>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Tais direitos foram mantidos na Constituição de 1937 e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União de 1939.

Ainda nesse contexto histórico, Vargas cria o Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), o principal órgão da reforma administrativa realizada a partir dos anos 1930. O órgão promovia concursos públicos para substituir os funcionários não concursados, aqueles “apadrinhados” que ocupavam os postos da administração pública em troca de favores e de quem estava no poder, ou seja, um departamento de grande valia para a administração pública e suas atividades.

Ao discutirmos a mudança de paradigma com a transição do modelo burocrático para o gerencial, é importante ressaltar que esse novo modelo foi implementado não para substituir o anterior, mas para agregar a ele. Em vista disso, o Estado passou a buscar maior agilidade, eficácia, eficiência e produtividade – características que o modelo burocrático, por si só, não alcançava. O objetivo era estabelecer a meritocracia, assegurando que os indivíduos nos quadros do serviço público possuísem competência técnica comprovada. A modernização do aparato burocrático tornou-se, então, um instrumento essencial para desarticular o Estado oligárquico da Primeira República, cuja dinâmica clientelista influenciava a ocupação dos postos de trabalho no serviço público.

O discurso da competência técnica e da eficiência passou a ser difundido pelo Dasp como requisito básico para o bom desempenho das funções burocráticas. O objetivo do departamento era padronizar os processos seletivos, transformando o concurso em meio oficial de acesso ao serviço público, sendo mais racional e impedindo o clientelismo político.

No entanto, apesar de toda a evolução no modelo estatal, houve um declínio dos concursos públicos no pós-45 ao regime militar. Na Constituição de 1946, os funcionários nomeados sem concursos que já possuíam cinco anos de exercício foram efetivados, ganhando o direito à estabilidade. Até então, a estabilidade só seria adquirida pelos funcionários não concursados com dez anos de exercício, e com dois anos para os concursados.¹⁸

A realização dos concursos públicos voltou a vigorar por um breve período com o retorno de Vargas ao poder em 1951 e foi retomada, mantida e até ampliada durante o breve governo de Café Filho, entre 1954 e 1955. A partir de então, a política de concursos públicos entraria num forte declínio, voltando a imperar as indicações políticas para a seleção dos servidores da administração pública federal,¹⁹ sendo um grande retrocesso ao já conquistado.

Trazendo a discussão para um momento mais atual, a Constituição vigente também representou um marco para o sistema de concurso público em nosso país. Por meio dela determinou-se que o acesso a qualquer cargo ou emprego público deveria ser feito, exclusivamente, via concurso público. Essa obrigatoriedade trazida pela atual Carta Magna pôs fim à livre contratação de servidores pelo regime celetista, inclusive para as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta, antes marcadas por formas de admissão que dispensavam os concursos.

No governo de Fernando Henrique Cardoso, houve um momento em que foi anunciada a suspensão dos concursos públicos, em 1998, como forma de promover um ajuste fiscal. Essa suspensão também voltou a se repetir em outros momentos: em 2008, no governo Lula; em 2011, sob a presidência de Dilma Rousseff; e em 2016, pelo presidente Michel Temer.

18 MAIA, B. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 72, n. 3, p. 663-684, 2021. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4639>. Acesso em: 26 nov. 2023.

19 *Ibidem*, p. 15.

Vale salientar, porém, que o concurso público voltou a ganhar ímpeto nos anos do primeiro governo Lula, tendo sido recuperado o discurso de valorização do servidor público e enfrentando uma conjuntura econômica mais favorável. Nesse momento, quase triplicou o número de funcionários públicos que ingressaram no serviço público federal com relação ao governo anterior.²⁰

Após essa fase de apogeu do processo de universalização do acesso meritório à função pública, a era do mérito passa a ser contaminada por nova onda de favorecimentos, que muitas vezes vêm sendo perpetrados a partir da utilização indevida e excessiva de expedientes legitimados pelo ordenamento jurídico-constitucional, como são os casos do cargo em comissão e da contratação temporária.

De situações excepcionais, tais institutos, em várias situações, passaram a ser mais utilizados que o próprio concurso público, fazendo com que, diante desses abusos, as instituições jurídicas precisassem se posicionar, como se deu em relação aos cargos em comissão, que exigiu que o Supremo Tribunal Federal (STF) dissesse o óbvio, reforçando seu caráter excepcional.²¹ Por sua vez, no tocante à contratação temporária, embora ocorra um processo seletivo, muitas vezes não há as exigências do concurso público (como a realização de provas). Assim, em diversos momentos, o Tribunal de Contas da União também teve de evidenciar que o citado expediente administrativo, previsto no inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988, deve ser utilizado apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.²²

Devem ser destacadas outras figuras jurídicas que vêm gerando a diminuição no número de concursos públicos (e de servidores públicos de carreira) na administração pública brasileira: a terceirização e a contratação de entidades do terceiro setor. Tais expedientes foram potencializados nas últimas duas décadas, viabilizando admissão de pessoal no setor público com quase nenhuma preocupação com a impessoalidade e a eficiência (com a diversidade, nem de longe). Enquanto a nova normativa federal sobre os contratos de terceirização (Decreto federal nº 9.507/2018) passou a estabelecer apenas os casos em que não se poderia utilizar o citado instituto, alargando as hipóteses previstas na regulamentação anterior (Decreto federal nº 2.271/1997), que apenas apontava alguns casos excepcionais em que a terceirização poderia ser realizada (basicamente, atividades administrativas acessórias), os contratos com as entidades do terceiro setor (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil) passaram a possibilitar a celebração de parcerias, transferindo às referidas entidades da sociedade civil serviços que vinham sendo prestados pelo Estado e por seus servidores (como hospitais, creches e escolas públicas).

Atente-se para o fato de que os colaboradores que trabalharão nos equipamentos públicos geridos pelas entidades do terceiro setor serão livremente selecionados, sem processo seletivo de caráter público e isonômico, criando um espaço propício para politicagem e favorecimentos. Ademais, não terão qualquer garantia de independência (proporcionada pela estabilidade), o que os fragiliza em suas relações com o poder e os cidadãos.

Essa precarização excessiva seria consagrada no texto constitucional caso fosse aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020 (encaminhada na gestão do presidente Bolsonaro), que previa, com inspiração claramente neoliberal, a adoção da subsidiariedade como um dos novos princípios da administração pública. Nesse contexto, “caberia ao Estado tão somente deixar que a sociedade civil e o

20 MAIA, B. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 72, n. 3, p. 663-684, 2021. p. 19. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4639>. Acesso em: 26 nov. 2023.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 de Repercussão Geral, Leading Case RE 1041210, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 06.09.2018.

22 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 527/2013-Plenário, relator Ministro André de Carvalho, sessão de 13.03.2013.

mercado resolvessem seus próprios problemas; somente no caso excepcionalíssimo de a sociedade ou o mercado não conseguirem resolver os seus problemas é que o Estado deve atuar”.²³

Conforme se verifica, o discurso que postula a redução da atuação do Estado é avassalador e tem várias frentes. Entre os argumentos apontados pelos neoliberais, há quem afirme que o número de servidores públicos no Brasil é muito elevado e que quem trabalha na administração pública recebe salários muito superiores aos pagos aos trabalhadores da iniciativa privada.

Apesar das inegáveis conquistas da adoção da meritocracia (ainda mais destacadas quando comparadas às desvantagens do antigo sistema de favorecimentos pessoais), essa concepção liberal, que substituiu a velha aristocracia pela elite meritocrática, ao não levar em consideração condicionantes sociais, gerou outra grande limitação da era do mérito, que foi sua incapacidade de resolver os problemas da exclusão e baixa representatividade de vários segmentos da sociedade civil na administração pública, circunstâncias que geraram o surgimento de uma nova era, conforme se verá.

Essa cronologia nos ajuda a compreender a necessidade de aplicação de procedimentos administrativos de seleção, nos quadros evolutivos de cada modelo de Estado, para que possamos compreender a contemporaneidade, trazendo uma apreciação da atual efetividade dos certames e suas garantias.

4 O CENÁRIO DE REALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO SÉCULO XXI: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA INCLUSÃO E DA DIVERSIDADE

No século XXI, os concursos públicos consolidaram-se como instrumentos indispensáveis para o acesso a cargos públicos no Brasil, caracterizando-se por sua meritocracia e transparência. A obrigatoriedade de sua realização trouxe maior segurança jurídica e confiança por parte da sociedade, reafirmando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Contudo, a efetivação plena dos concursos públicos enfrenta desafios. Um deles são as tentativas de fraudes, noticiadas em redes sociais, nos canais de notícias²⁴ e em jornais. Percebemos também grande dependência em relação ao Poder Judiciário para a resolução de divergências e afrontas aos direitos dos candidatos durante toda a seleção, seja por discriminações quanto ao gênero seja por falta de garantia das vagas de pessoas com deficiência ou cotas, entre outros.

Em 2023, no governo Lula, foi autorizada a realização de vários concursos públicos em um só, por intermédio do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, que autorizou o Concurso Nacional Unificado, com quase 10 mil vagas disponíveis para diversos ministérios e cargos. O objetivo dessa implantação de sistema nacional de seleção foi permitir a renovação do quadro de pessoal das entidades integrantes do sistema de pessoal civil da administração pública federal, como também fortalecer a capacidade institucional, aprimorar a administração pública e aumentar a eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços e políticas públicas, tudo como forma de respeito aos princípios constitucionais e administrativos.

23 FERNANDES, Érika Capella; NOHARA, Irene Patrícia. Retrocessos da positivação do princípio da subsidiariedade: a inconstitucionalidade da reforma pretendida pela PEC 32/2020. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 3, p. 219-235, dez. 2023, p. 219.

24 “Candidato morre após passar mal em teste de aptidão física do concurso da Polícia Militar da PB: Comissão do concurso disse que candidato apresentou atestado médico comprovando capacidade para participar da prova.” Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/05/03/candidato-morre-apos-passar-mal-em-teste-de-aptidao-fisica-do-concurso-da-policia-militar-da-paraiba.ghtml>.

A preocupação em promover adaptações e melhorias nos procedimentos de seleção de futuros agentes públicos é um reflexo de políticas públicas afirmativas na busca por reparação histórica, redistribuição e diversidade, uma vez que o certame destina várias vagas especificamente a quilombolas e indígenas, além da importância de termos a diversidade tratando e observando problemas da coletividade das pessoas negras, das mulheres, dos indígenas, com o objetivo de criação de políticas públicas mais específicas que forneçam serviços públicos qualificados e direcionados às diversidades.

Nesse contexto de busca pelo respeito à diversidade, impõe-se que o Estado desenvolva políticas públicas voltadas para a qualificação da participação de candidatos financeiramente hipossuficientes nos processos seletivos, proporcionando-lhes maiores chances de disputarem as vagas ofertadas pela administração pública em condições de igualdade real com candidatos em melhor situação econômica. Isso pode acontecer mediante estímulo à criação de cursos preparatórios para os concursos públicos exclusivos para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou mesmo via concessão de bolsas de estudos para tais pessoas.²⁵ A administração pública, além de criar e manter esses cursinhos, pode apoiar entidades do terceiro setor ou mesmo empresas privadas que resolverem adotar tais iniciativas. Esse é o papel do fomento estatal.

Ademais, devem ser tomadas medidas visando à redução das despesas dos candidatos. Nesse contexto, destacamos a Lei federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos “os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional”.

Ainda quanto ao contexto de inclusão e de concretização de direitos de grupos minoritários ou vulneráveis, no decorrer da história, tão ou mais importante que a lei de cotas raciais nos concursos públicos é a lei de cotas raciais e sociais nas universidades públicas e institutos superiores. Nos dez primeiros anos das cotas raciais nas universidades públicas federais (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), houve um importante incremento de pessoas negras nos cursos superiores. Em 2018, pela primeira vez na história, o número de matrículas de estudantes pretos e pardos superou o de brancos nas universidades públicas federais, chegando a 50,3% das vagas. É evidente que o aumento de pessoas negras nas universidades seja um importante aspecto para incrementar a representatividade de tais pessoas no serviço público.

O Brasil é um país marcado por uma rica diversidade cultural, social e étnica, com história de resistência e de luta pelos direitos desses grupos. Nesse ponto, a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)²⁶ possui eixos específicos sobre desenvolvimento e direitos humanos, bem como a universalização desses direitos a partir de um contexto de desigualdade, com indicação de formas de intervenção.

Um dos principais fundamentos das ações afirmativas é o princípio da igualdade de oportunidades, forte teor do Estado Democrático de Direito em que vivemos, e um dos princípios constitucionais do Brasil. Dessa forma, o tratamento isonômico nos concursos é essencial para a lisura e transparência do certame, assim como a seleção mais vantajosa para administração pública de agentes realmente capacitados para aquelas atividades – não mais por troca de favores, mas sim por mérito próprio. A vantagem do acesso meritório aos cargos públicos traz grandes benefícios, sendo a sociedade a principal favorecida,

25 Vide notícia “Prefeitura de Palmeira dos Índios lança Cursinho Preparatório Gratuito para Concurso Público 2024”, publicada em 03.12.2023, no site na Prefeitura de Palmeira dos Índios (<https://palmeiradosindios.al.gov.br>), acesso em 06.02.2024.

26 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto de nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 17, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

com servidores qualificados e isentos para servi-la, com probidade, lisura, transparência e respeito à moralidade administrativa.

De acordo com Daniel Markovits, o ideal meritocrático se converteu em um princípio básico da “religião civil de todas as sociedades avançadas”. Embora a meritocracia prometa promover a igualdade de oportunidades, “abrindo uma elite anteriormente hereditária a estranhos, armados apenas com seus próprios talentos e ambições”, ela não funciona como prometido. Ressalta o professor de Direito de Yale que:

[...] hoje as crianças da classe média perdem para as crianças ricas na escola, e os adultos da classe média perdem para os graduados da elite no trabalho. A meritocracia bloqueia as oportunidades da classe média. Depois culpa aqueles que perdem uma competição por rendimento e estatuto que, mesmo quando todos cumprem as regras, só os ricos podem vencer.²⁷

No Brasil, há importantes iniciativas que procuram garantir o acesso aos cargos públicos de segmentos historicamente discriminados. É o caso das cotas para pessoas com deficiência, previstas no art. 37, VIII, da Constituição da República, e das cotas raciais, previstas para os concursos públicos federais e de outros entes federativos (na União, foram instituídas por 10 anos pela Lei federal nº 12.990/2014 e alcançam 20% das vagas). Estas últimas, nos termos do PL 1.958/2021, serão renovadas, dessa vez por 25 anos e com ampliação para 30% da reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros (desse percentual, a metade será exclusivamente destinada a mulheres negras, podendo ser redistribuída aos homens em situações sem candidatas suficientes). O projeto de lei em comento ainda prevê a reserva de vagas para indígenas e quilombolas nos concursos públicos, mas não especifica percentual, que deverá ser estabelecido em regulamento. Também há proposta em relação aos concursos para cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que prevê reserva de vagas entre 10% e 30% a pessoas indígenas.²⁸

A busca por diversidade nos concursos públicos não deve ser vista apenas como obrigação legal, mas como compromisso ético e constitucional. A pluralidade nos quadros do funcionalismo público contribui para a elaboração de políticas públicas mais inclusivas, capazes de atender às necessidades de uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, econômicas e culturais.

Por fim, o cenário atual demonstra que os concursos públicos são instrumentos valiosos para promover a justiça social e a eficiência administrativa. Contudo, é crucial continuar aprimorando os procedimentos seletivos, garantindo que a meritocracia não seja apenas um ideal, mas uma realidade acessível a todos, independentemente de suas condições socioeconômicas ou pertencimento a grupos historicamente excluídos.

5 A CORRUPÇÃO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, OS CONFLITOS DECORRENTES DOS CERTAMES E O REAL OBJETIVO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

A corrupção, um dos maiores entraves à moralidade administrativa, é um fenômeno historicamente presente na gestão pública brasileira. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ilustram a magnitude desse problema: até 2011, havia mais de 43 mil ações de improbidade administrativa tramitando

27 MARKOVITS, Daniel. **The Meritocracy Trap. How America's foundational myth feeds inequality, dismantles the middle class and devours the elite.** New York: Penguin Books, 2019. p. IX. Tradução livre do autor.

28 Concursos: PL que amplia cota de negros para 30% avança no Senado, notícia publicada em 15.12.2023, no site Folha Dirigida, disponível no endereço eletrônico <https://folha.qconcur.com/n/concursos-pl-que-amplia-cota-racial-avanca-no-senado>. Acesso em: 01.02.2024.

no país. Embora os concursos públicos sejam projetados como instrumentos para promover a probidade e a transparência no ingresso ao funcionalismo, eles não estão imunes a irregularidades e conflitos.

Muitos desses conflitos surgem de falhas durante as etapas do certame, como formulação de questões com respostas ambíguas, dupla resposta, ausência de critérios objetivos na avaliação ou irregularidades nos exames físicos e médicos. Essas situações frequentemente resultam na judicialização de processos seletivos, sobrecarregando o Poder Judiciário e atrasando a conclusão dos concursos. Além disso, há a persistência de práticas que subvertem o objetivo dos concursos, como a contratação temporária ou cargos comissionados para funções que deveriam ser executadas por servidores efetivos.

A judicialização efetiva revela a necessidade de criação de mecanismos mais eficientes para resolver conflitos de maneira célere e administrativa. A implementação de comissões de análise recursal ou de câmaras arbitrais especializadas em concursos públicos poderia reduzir significativamente o número de demandas judiciais, além de conferir maior agilidade ao processo seletivo.

Outro ponto de preocupação é a ocorrência de fraudes nos certames. A manipulação dos resultados, a venda de gabaritos e o favorecimento de candidatos específicos corroem a confiança da sociedade no sistema. Combater essas práticas exige tanto a adoção de medidas preventivas – como o uso de tecnologias avançadas de segurança e fiscalização rigorosas – quanto a aplicação de sanções efetivas contra os responsáveis.

O concurso público deve ser entendido como instrumento essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito. Ele representa um avanço no combate às práticas clientelistas, promovendo oportunidades iguais e a eficiência administrativa. No entanto, para que seu potencial seja plenamente alcançado, é fundamental aprimorar os critérios de seleção, garantir maior lisura nos processos e adotar políticas que ampliem a diversidade e a inclusão na administração pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos, ao longo deste artigo, que o provimento dos cargos enfrenta inúmeros desafios para melhorar a representatividade de diversos segmentos da sociedade, até mesmo porque “a meritocracia, apesar das aparentes e ruidosas críticas, continua soberana e rindo daqueles que supõem que haverá, nos marcos do capitalismo, lugar para todos/as”²⁹

O percurso cronológico revela que a adoção do concurso público como modelo de ingresso no funcionalismo público permitiu a democratização do acesso aos cargos públicos, valorizando o mérito e as qualificações técnicas dos candidatos. Contudo, desafios permanecem. A judicialização excessiva, as fraudes em processos seletivos e o uso indevido de mecanismos como contratações temporárias e cargos comissionados indicam a necessidade de aperfeiçoamentos no sistema.

Além disso, o concurso público enfrenta a difícil tarefa de equilibrar meritocracia e inclusão. Apesar de sua promessa de promover igualdade de oportunidades, persistem barreiras estruturais que dificultam o acesso de grupos vulneráveis. Políticas afirmativas como cotas raciais e para pessoas com deficiência representam avanços importantes, mas ainda insuficientes para assegurar uma administração pública verdadeiramente diversa e representativa.

Portanto, é essencial que o Estado invista no aprimoramento contínuo dos concursos públicos. Medidas como a modernização dos procedimentos, o fortalecimento das bancas organizadoras e a criação de

²⁹ BENTO, Berenice. Crítica da crítica à meritocracia, texto publicado em 19.05.2021 no site UnB Notícias, disponível no endereço eletrônico <https://noticias.unb.br/artigos-main/4976-critica-da-critica-a-meritocracia>. Acesso em: 01.02.2024.

mecanismos administrativos para resolução de conflitos são indispensáveis para reduzir irregularidades e garantir maior eficiência. Simultaneamente, a promoção de cursos preparatórios gratuitos, isenção de taxas e outras políticas de fomento podem ampliar as oportunidades para candidatos de baixa renda, reforçando o princípio da isonomia.

O concurso público deve ser mais que um processo seletivo. Deve funcionar como um pilar de justiça social e desenvolvimento institucional. Ao selecionar os melhores candidatos com base em critérios técnicos e éticos, o Estado não apenas fortalece sua capacidade administrativa, como também reafirma seu compromisso com os valores constitucionais.

O Dasp foi um dos órgãos responsáveis pela transformação do concurso público na administração pública brasileira, nos anos 1930, ganhando importância na forma de admissão dos servidores públicos. Sua criação teve como objetivo principal neutralizar as práticas de ocupação dos cargos públicos pela influência de nepotismos, clientelismo e patronagens de toda espécie e assegurar funcionários que garantissem de fato a realização de seus deveres e atribuições de forma proba e de acordo com a lei.

Naquele momento, o concurso público e a estabilidade dos servidores foram instituídos como regra na administração pública, garantindo a ocupação dos cargos, não por quem detinha o poder ou influências políticas, mas sim por aqueles que de fato reuniam condições técnicas para exercício do cargo, por suas qualidades, ou seja, por meritocracia. Tal fato foi discurso usado pelo governo central de Vargas como justificativa para a instauração de novas técnicas e práticas governamentais de admissão ao serviço público na década de 1930.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade dos concursos públicos para quaisquer cargos ou empregos públicos, em seu artigo 37, inciso II, tornando tal processo seletivo pré-requisito para aqueles que desejam se integrar como servidores ou empregados públicos às instituições estatais, assim como para os órgãos públicos, sendo a forma mais transparente, segura e proba para o ingresso por pessoas que de fato merecem, e não por indicações como troca de favores ou nepotismo.

Assim, através do século XX e início do XXI, vimos que o concurso público foi ganhando um novo *status* como prática de Estado no Brasil. Na atualidade, há a aplicação do Concurso Unificado Nacional como forma de ingresso nos cargos federais de órgãos que se cadastrem para tal. Trata-se de tentativa de melhor selecionar os servidores públicos para que sejam agentes qualificados para ofertarem serviços públicos de qualidade em nome do Estado.

De outra parte, contudo, a instituição do concurso público como via para escolha de servidores efetivos tem provocado um acionamento excessivo do Poder Judiciário em relação aos certames e suas etapas. Essa quantidade elevada de reclamação dos candidatos alegando falta de transparência e lisura na forma de aplicação das provas e fases do concurso público compromete a seleção dos melhores candidatos para o serviço público. Tal fenômeno nos leva a refletir sobre a urgência e a necessidade de criar uma legislação que promova mudanças de maneira a diminuir a judicialização dos certames e garantir maior respeito à isonomia, transparência e segurança do procedimento administrativo. Podemos pensar também na formação de uma comissão para análises recursais ou a realização de conciliação administrativa.

Em suma, devem ser feitas inovações para agregar a forma de seleção de agentes públicos capacitados e que passem por provas e cursos de formação que comprovem ser aquele candidato o melhor para a prestação dos serviços públicos, atuando de acordo com a moral administrativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Luiza Gomes; OLIVEIRA, Kamila Pagel; CARDOSO, Gustavo Alves. A culpa é da indústria concursista? Reflexões sobre o concurso público. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 128-146, jul. 2020. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v7i2p128-146. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/164876>. Acesso em: 13 Jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPANTE, R. G. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582003000100005>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CANDIDO, Antonio. **Formação da literatura brasileira: momentos decisivos 1750-1880**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2012.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Concursos públicos no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. A ocupação dos cargos públicos ao longo da história brasileira: o concurso público como instrumento jurídico por excelência para a escolha dos agentes públicos. In: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa; CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **Direito dos concursos públicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

FREITAS, Renan. **Concurso público: uma análise jurisprudencial e doutrinária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GOMIDE, Alexandre de Ávila *et al.* **Guia referencial para concursos públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos**. Brasília: Enap; MGI, 2023.

GOUVÊA, Gilda Portugal. **Burocracia e elites burocráticas no Brasil**. São Paulo: Paulicéia, 1994.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAIA, B. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 72, n. 3, p. 663-684, 2021. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4639>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MALONE, Patrick S. Diversity, the Newest Era in Public Personnel Administration. **PA Times, American Society for Public Administration**, 13. mar. 2023. Disponível em: <https://patimes.org/diversity-the-newest-era-in-public-personnel-administration/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Administrativo aplicado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. Controle judicial em provas de concurso público. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, p. 71-84, mar./abr. 2011.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RIBEIRO, Celso Diniz. Escritores diplomatas: a trajetória do trabalho intelectual brasileiro no século XIX, **Ipotesi**, Juiz de Fora, v. 21, n. 2, p. 84-96, jul./dez. 2017.

SANTOS, Danilo Moreira dos. Patrimonialismo e os limites entre público e privado no Brasil sob a ótica de Raymundo Faoro e Oliveira Viana. **Revista Habitus: Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 19-28, mar. 2017. Semestral. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em: 10 nov. 2023.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Rodrigo Vagas. **Direito Administrativo do medo**: risco de fuga e responsabilização dos agentes públicos. 2. ed. rev. atual. E amp. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2022.